



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÉNIO RONCHI JÚNIOR, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC**

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 07/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto no artigo 66, §1º da Constituição Federal e nos termos do artigo 104 da Lei Orgânica do Município, **vem, por meio deste, exercer o VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 07/2025, Art. 1º e art. 3, inciso II, conforme segue:

“Art. 1º Fica vedada a designação, nomeação, contratação ou lotação de servidores públicos efetivos, comissionados, temporários, e terceirizados para funções que envolvam atendimento direto ao público quando houver indícios ou comprovação de envolvimento em atos de maus tratos contra crianças, idosos ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º Estarão impedidos de atuar no atendimento ao público os indivíduos que:

I - Forem condenados, com sentença transitada em julgado, por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Lei Maria da Penha e demais legislações aplicáveis que tipifiquem maus-tratos contra pessoas vulneráveis;

II - Possuírem medidas protetivas determinadas judicialmente que indiquem risco de violência contra crianças, idosos ou grupos vulneráveis;

III - Tiverem registros administrativos internos com comprovação de conduta incompatível com o atendimento humanizado de pessoas em situação de vulnerabilidade, mediante processo administrativo disciplinar com ampla defesa contraditório.”

Justificativa do Veto:

O presente veto é, exclusivamente, quanto à vedação de contratação quando houver indícios de envolvimento em atos de maus tratos. Inclusive, sobre a “comprovação”, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos.



**L U I Z
A L V E S**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO**

É sabido que a Constituição Federal, por meio do art. 5º, inciso LVII, dispõe que: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Trata-se do denominado princípio da presunção de inocência, direito reconhecido inclusive pela Declaração Universal de Direitos Humanos.

Em decorrência de tal disposição constitucional, “o Poder Público está impedido de agir e se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, enquanto não houver o fim do processo criminal¹”.

Diante disso, com todo o devido respeito, entende-se que o projeto de lei, ao vedar a designação, nomeação, contratação ou lotação de servidores públicos efetivos, comissionados, temporários, e terceirizados quando houver indícios afronta o princípio da presunção de inocência.

Quanto ao termo indício, extrai-se da doutrina processual penal brasileira que nem sequer uma condenação criminal pode ser subsidiada somente em indícios, haja vista serem entendidos como “um elemento de prova mais tênue, com menor valor persuasivo”

Entende-se que essa mesma cautela deve se ter ao vedar **designação, nomeação, contratação ou lotação de servidores públicos efetivos, comissionados, temporários e terceirizados**.

Diante disso, exclui-se o termo “indícios”, dada sua inconstitucionalidade.

Para além, a fim de evitar interpretações equivocadas sobre o termo “comprovação”, altera-se o referido para condenações transitada em julgado, nos moldes daquilo que estabeleceu o art. 3º, inciso I, do projeto de lei.

Ademais, quanto ao inciso II do art. 3º do referido projeto, entende-se pelo veto. Sabe-se que a medida protetiva, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Brasileiros, pode ser deferida exclusivamente com base na palavra da vítima, sem a necessidade de prévio

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 47.



L U I Z
A L V E S



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO**

contraditório. Inclusive, registra-se que pode ser deferida a medida protetiva sem a existência de inquérito policial ou processo criminal.

Desse modo, com base em tudo que já foi exposto, conclui-se que o inciso II do art. 3º é, de igual modo, inconstitucional e, inclusive, contrapõe aquilo que consta no inciso I do referido artigo.

Não se pode em um primeiro momento exigir a sentença transitada em julgado e, posteriormente, exigir apenas a existência de uma medida protetiva, dada a incompatibilidade entre as redações.

Desse modo, considerando o princípio da presunção de inocência, entende-se pelo voto do inciso II do art. 3º.

Para que o voto parcial seja incluído de maneira correta no Projeto de Lei nº 07/2025, com a justificativa apresentada, deve-se redigir o dispositivo:

Art. 1º Fica vedada a designação, nomeação, contratação ou lotação de servidores públicos efetivos, comissionados, temporários e terceirizados para funções que envolvam atendimento direto ao público quando houver condenação transitada em julgado que comprove o envolvimento em atos de maus-tratos contra crianças, idosos ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º Estarão impedidos de atuar no atendimento ao público os indivíduos que:

I - Forem condenados, com sentença transitada em julgado, por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Lei Maria da Penha e demais legislações aplicáveis que tipifiquem maus-tratos contra pessoas vulneráveis;

II - Tiverem registros administrativos internos com comprovação de conduta incompatível com o atendimento humanizado de pessoas em situação de vulnerabilidade, mediante processo administrativo disciplinar com ampla defesa e contraditório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC, em 25 de abril de 2025.



L U I Z
A L V E S



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO**

BERTOLINO BACHMANN
Prefeito Municipal

FELIPE SOCHA CORDEIRO
Procurador-Geral

KÉCYA COSTA
Assessora Parlamentar



**L U I Z
A L V E S**